



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10120/11

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Maria Aparecida Tomaz de Araújo

Denunciada: Flávia Serra Galdino

Interessados: Francisco Sales de Lima Lacerda e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE ANTIGA PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ENVIO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além de outras deliberações, a imposição de penalidade com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00891/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, servidora do Município de Piancó/PB, em face da então Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de possíveis máculas na gestão de pessoal da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 86,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (86,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10120/11

deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação à denunciante, Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, CPF n.º 726.692.254-20, e à denunciada, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, para conhecimento.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00219/18, respeitantes ao Acompanhamento da Gestão do Município de Piancó/PB no exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a análise do quadro de pessoal da referida Comuna.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10120/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise de denúncia formulada pela Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, CPF n.º 726.692.254-20, servidora do Município de Piancó/PB, em face da então Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, acerca de possíveis irregularidades concernentes à efetivação de descontos indevidos na sua remuneração, ao não pagamento de 13º e salário-família, à carência de inclusão de seu nome no banco de dados desta Corte e à contratação elevada de funcionários por excepcional interesse público.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos insertos no caderno processual e nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram relatório inicial, fls. 157/161, onde evidenciaram, em síntese, que: a) as cópias dos contracheques da Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, fls. 64/82, demonstravam descontos por faltas atinentes aos meses de janeiro e fevereiro, e ao período de julho a dezembro de 2009, na quantia de R\$ 3.670,00, e no intervalo de janeiro a maio de 2010, na soma de R\$ 2.550,00, totalizando R\$ 6.220,00; b) os boletins de frequências emitidos pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Piancó/PB – SINDSERV, fls. 27/63, informavam a inexistência de quaisquer faltas da denunciante; c) o nome da Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, no período de junho de 2010 a dezembro de 2012, não foi inserido no SAGRES; d) a ausência de informações no referido banco de dados desta Corte impossibilitou o exame das eivas relacionadas ao não pagamento de 13º salário e salário-família; e e) o SAGRES registrou no mês de abril de 2010 a existência de 397 servidores efetivos e de 540 contratados por excepcional interesse público no Município de Piancó/PB.

Em seguida, os técnicos da extinta DIGEP, considerando procedentes os fatos concernentes à carência de inclusão do nome da denunciante na relação informada ao Tribunal e à contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento da implementação de concurso público, solicitaram os devidos esclarecimentos acerca dos descontos de faltas e das ausências de pagamentos de verbas remuneratórias (13º salário e salário-família).

Providenciadas as citações da servidora da Urbe de Piancó/PB, Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, fls. 163/169, e dos antigos Chefes do Poder Executivo de Piancó/PB, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, fl. 172, e Sra. Flávia Serra Galdino, fl. 173, somente os ex-Prefeitos vieram aos autos. O primeiro alegou, sinteticamente, fls. 181/591, que anexou aos autos as fichas financeiras da Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, a listagem de todos os servidores de Piancó/PB durante os anos de 2010 a 2012 e o procedimento administrativo aberto em razão de supostas faltas da denunciante. Enquanto a segunda asseverou, resumidamente, fls. 593/595, que o SINDSERV, à época dos fatos, não possuía o número mínimo de sócios para manutenção da denunciante como licenciada do cargo, que a administração local realizou vários concursos públicos e que a Comuna, no último ano de sua gestão, possuía pouquíssimos contratados por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10120/11

Remetido o caderno processual à antiga DIGEP, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 597/603, onde consideraram sanadas às eivas respeitantes à remuneração da Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo e à falta de inclusão de seu nome no banco de dados desta Corte de Contas, diante das providências adotadas na gestão do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda. Deste modo, pugnaram pela aplicação de multa à antiga Prefeita, Sra. Flávia Serra Galdino, e pelo envio de recomendação à atual administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 605/611, opinou, em suma, pelo (a): a) procedência da denúncia, tanto em relação aos fatos relacionados à denunciante, quanto às contratações de agentes temporários em excesso; b) aplicação de multa à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino; e c) envio de recomendação à atual administração local, com vistas ao cumprimento das determinações contidas na Constituição Federal.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 612/613, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de março de 2018 e a certidão de fl. 614.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pela Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, CPF n.º 726.692.254-20, servidora do Município de Piancó/PB, em face da então Prefeita da mencionada Comuna, Sra. Flávia Serra Galdino, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

In casu, no que respeita aos descontos indevidos na remuneração da delatora, ao não pagamento de seu 13º salário e salário-família, bem assim à carência de inclusão de seu nome no banco de dados desta Corte de Contas (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES), conforme relatado pelos especialistas deste Areópago, fls. 157/161 e 597/603, resta patente a procedência dos fatos denunciados, cabendo realçar, de todo modo, que as pechas em comento somente foram elididas na administração do então Alcaide da Comuna, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, concorde informado pelos inspetores desta Corte.

Já no tocante à contratação de funcionários por excepcional interesse público durante a gestão da Sra. Flávia Serra Galdino, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram, fls. 157/161, que, em abril de 2010, a estrutura de pessoal do Poder Executivo era composta por 540 contratados, enquanto o quantitativo de servidores efetivos era de apenas 397.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10120/11

Neste diapasão, constata-se ardente descumprimento ao disciplinado no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Comungando com o supracitado entendimento, trazemos à baila pronunciamento consignado no presente álbum processual pelo ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 605/611, *verbum pro verbo*:

Ademais, é imperioso destacar que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra para a investidura no serviço público, devendo, portanto, ser interpretada com as devidas cautelas. A Constituição Federal a previu como forma de preenchimento de funções públicas de forma temporária, diante de uma situação excepcional, que justifique tal contratação, devendo cada ente da federação ao disciplinar tal instituto em lei própria guardar consonância com a vontade do constituinte originário.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da ex-Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Resolução Administrativa n.º 13, de 23 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 24 de setembro de 2009, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10120/11

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento da denúncia formulada pela Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, CPF n.º 726.692.254-20, e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* à antiga Prefeita do Município de Piancó/PB, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 86,66 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (86,66 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação à denunciante, Sra. Maria Aparecida Tomaz de Araújo, CPF n.º 726.692.254-20, e à denunciada, Sra. Flávia Serra Galdino, CPF n.º 451.697.804-00, para conhecimento.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00219/18, respeitantes ao Acompanhamento da Gestão do Município de Piancó/PB no exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a análise do quadro de pessoal da referida Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10120/11

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Piancó/PB, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, CPF n.º 677.418.865-68, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 27 de Abril de 2018 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2018 às 13:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO